



RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ.

Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

DO OBJETO:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de computadores, impressoras e demais equipamentos de informática, bem como a configuração e manutenção da rede de computadores da Câmara Municipal de Maracanaú, conforme as especificações constantes no Termo de Referência”.

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pelotas, nº 207, Bairro: Floresta, CEP: 90220-110, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.402.427/0001-89, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da classificação da empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto como vencedora, solicitando a desclassificação da mesma no presente certame, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Solicitamos a desclassificação da empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto, tendo em vista que a mesma não atendeu às exigências de habilitação quanto ao item **12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do referido edital, bem como a lei 8666/93 no seu Art. 30 :

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. Atestado de desempenho fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação. O atestado deverá conter o reconhecimento de firma do subscritor,



Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

A empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto, apresentou um único atestado de capacidade técnica com termos genéricos e sem especificações mínimas sobre o serviço executado, bem como os tipos e modelos de equipamentos que foram atendidos, a quantidade, e o principal que seria o tempo de serviço executado, o qual deve ser proporcional ao período que será contratado, por esse motivo a lei exige que o atestado deve ser compatível em questão de **características, quantidades** e principalmente **PRAZOS**, item esse que não foi comprovado, portanto, não há comprovação alguma de que a mesma possua experiência suficiente para atender os serviços objeto da presente licitação.

Não podemos esquecer que o objetivo da comprovação de qualificação técnica é de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública



se sagre vencedor do certame, fato esse que não foi demonstrado pela empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto.

Ainda, a empresa sagrada vencedora, foi fundada no dia 20 de julho desse ano, portanto além de não comprovar possuir capacidade técnica suficiente em prazos compatíveis com o objeto da licitação, não possui minimamente tempo de vida que fosse compatível com o prazo da licitação.

O QUE SOLICITA O EDITAL NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO? :

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de computadores, impressoras e demais equipamentos de informática, bem como a configuração e manutenção da rede de computadores da Câmara Municipal de Maracanaú, conforme as especificações constantes no Termo de Referência”.

Assim, fica claro que os atestados de capacidade técnica, deveriam ao menos ter alguma similaridade com o objeto da licitação, conforme demonstrado acima.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

***Tribunal Regional Federal da 1ª
Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO :
REO 6710 MG 94.01.06710-4***

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 6710 MG 94.01.06710-4, Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). Data de Julgamento: 05/09/2001.



TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data
de Publicação: 08/10/2001 DJ p.287)

**O QUE DIZEM OS JURISTAS A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DOS ATESTADOS
DE CAPACIDADE TÉCNICA?:**

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹ Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.² Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-



obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)

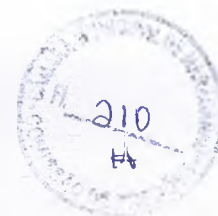
Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).”

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de



O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).”

Conforme o artigo 3º da lei 8666/93 todas as empresas possuem igualdade e estão sujeitas às mesmas condições e regras para a participação das licitações, portanto todos devem cumprir as exigências do edital (vinculação ao instrumento convocatório), o qual a nossa empresa cumpriu, e está comprovado que a empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto não cumpriu as condições mínimas exigidas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :



“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Ainda sobre a Lei 8666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, estrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente** ou irrelevante **para o específico objeto do contrato**”.*

Em vista dos fatos apresentados e comprovados, solicitamos novamente a desclassificação da empresa Aristofanes Bilac de Carvalho Neto, pois a mesma não cumpriu com as exigências do edital e não comprovou a sua experiência anterior de serviços com um atestado técnico que não cumpre o exigido, e nem poderia pois sua empresa foi aberta em 20 de Julho de 2023, como foi provado através das jurisprudências que esclarecem e determinam conforme a lei, como devem ser formulados os atestados de capacidade técnica para atingirem o seu objetivo real.

Nestes termos.



Porto Alegre, 31 de outubro de 2023.

VICENTE JOSE DE SOUZA
JUNIOR:78632463004
04

Digitally signed by
VICENTE JOSE DE SOUZA
JUNIOR:78632463004
Date: 2023.10.31
09:59:56 -03'00'

Aalfax Telecomunicações Ltda.
Cnpj.01.402.427/0001-89
Vicente José de Souza Junior
Cpf.786.324.630-04
Diretor-sócio



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2023-PE

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.353.141/0001-00, com sede na Rua Eurico Medina, nº 410, Bairro Dom Lustosa, Fortaleza - CE, CEP 60.526-155, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10520/2002, e subsidiariamente conforme o art. 48, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda consoante o item 9.6 do edital do pregão nº. 003/2023-PE, nos termos que seguem.

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

ALC



"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à impugnação do edital visto as razões e seguir.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste **artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva** aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá

inter



reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Maracanaú - Ceará para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital nº 003/2023-PE.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sra. Tania Maria Vieira de Oliveira, a RECORRENTE já habilitada para participar do Pregão, seguindo todas as exigências do edital, e com a proposta lançada de acordo com o valor estimado pela administração.

Ocorre que, os lances foram se afastando consideravelmente do valor estimado pela administração, **chegando o valor arrematado pelo licitante vencedor a apenas 31% (trinta e um por cento) do valor estimado, desse modo infringindo a legislação pátria que informa no artigo 48 da Lei 8.666, que o valor arrematado não pode ser menor que 50% (cinquenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela administração**, se tornando assim, o valor ofertado pelo licitante vencedor um valor inexecutável.

Esclarece-se que a proposta inexecutável se constitui, como se diz, numa armadilha à Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos.

Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da **proposta inexecutável**, como se vai esmiuçar na fundamentação jurídica que se passa a expor.

Tânia



3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 48, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências** do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes** valores:

(...)

b) valor orçado pela administração

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença

inter



entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, aplicada neste caso de forma subsidiária, com conforme prevê o presente edital, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou quer ofertem proposta **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, onde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

UNIC



Além disso, no caso desta RECORRENTE, esta cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, com oferta de preço possível para a execução do que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão, declarando-se o preço proposto pela licitante arrematante INEXEQUÍVEL, para que a recorrente possa prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como com fulcro no item 9.6 do edital do pregão nº. 003/2023-PE

Nesses termos, pede deferimento.

Maracanaú, 31 de outubro de 2023.

Tania Maria Vieira de Oliveira

TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA - ME
Representante legal

DR. MANOEL FELIX DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/CE 47291-A